



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo nº 000008/97
Pedido nº 820204692
Marca : IMUNOCLIN (mista)
Origem : DIRMA/DIMSER

Em 20/07/2000

De: RICARDO SERPA
Para: Chefia da DICONS

Assunto: Comprovação de envio postal.
Necessidade de apresentação de documento efetivamente produzido pelos Correios.

1. Trata-se de processo enviado pela Diretoria de Marcas, contendo consulta sobre a possibilidade de admitir-se declaração de agência dos Correios de JUIZ DE FORA, que objetiva atestar o envio de documentação relativa ao cumprimento de prazo para recolhimento da retribuição decenal e de expedição de certificado de registro da marca supramencionada.
2. Na hipótese em tela, é nosso entendimento que a aludida cópia da declaração trazida pela parte não se reveste, sequer minimamente, de forma que ateste que o dito documento foi efetivamente produzido por agência oficial daquela entidade pública.
3. Com efeito, trata-se de declaração manuscrita e em papel sem o timbre oficial dos Correios, de tal sorte que nela não se encontram elementos suficientes que induzam à credibilidade quanto à origem do dito documento.
4. Em outras palavras, nos termos em que está posta, a declaração não propicia, por sua própria forma, se considere atestada a sua autenticidade quanto ao órgão que, supostamente, a teria emitido.
5. Nessa condições tendo em vista os prejuízos que um arquivamento definitivo acarretaria ao titular, que já tanto despendeu ao longo da tramitação do pedido até vê-lo, afinal, deferido, e, considerando, ainda, o seu manifesto interesse em atender aos requisitos da lei específica, malgrado apresentando prova insuficiente, sugiro seja a parte notificada da presente recusa do documento oferecido.
6. Outrossim, **julgo que nessa mesma notificação lhe deva ser facultada, igualmente, a apresentação de documento suplementar, que, efetivamente, ateste aquele envio postal, mediante documentação hábil para tanto, com indicativos indubitáveis do órgão emissor (EMPRESA DOS CORREIOS), nos termos aqui expostos, fixando-lhe, para essa providência, o prazo ordinário de 60 (sessenta) dias, conforme**

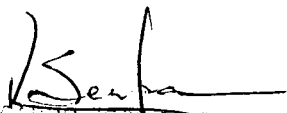


MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

estatuído no art. 224 da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 de 14/05/96).

- 7 Somente então, aí sim, poder-se-á decidir, com o devido fundamento, se for o caso, pelo cancelamento definitivo dos seus direitos de propriedade industrial, como titular da marca depositada e deferida.

É o parecer, s. m. j.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA GERPA
OAB-RJ - 22840
Matrícula SIAPÉ 00449542

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

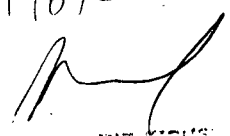
Processo: 820204692

Acordo com o parecer de fl. 32/33.

À consideração do senhor procurador-geral.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2000.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria da Procuradoria

De acordo
À DIRRES
21/7/00

RICARDO LUIZ...
Procurador
PROCURADORIA